

Apelação Cível n. 0005078-92.2002.8.24.0023 de Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR VÍTIMA DE ABUSO DE PODER. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DE SEU PREPOSTO CORRÉU.

PLEITO DESTA ÚLTIMA PARA AFASTAMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. *QUAESTIO* JÁ DECIDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, VIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SEGUNDO CO-DEMANDADO. INSURGÊNCIA REJEITADA. CABIMENTO DO INSTITUTO RECONHECIDO.

IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. ART. 473 DA LEI Nº 5.869/73, EQUIVALENTE AO ART. 507 DO NCPC.

MÉRITO.

POSTULANTE QUE, AO PARAR PARA ABASTECER O SEU AUTOMÓVEL, FOI SURPREENDIDO COM A PRESENÇA DE UM INFRATOR ARMADO, QUE OBJETIVAVA UM MEIO PARA EVADIR-SE DO LOCAL, APÓS INFRUTÍFERA TENTATIVA DE FURTO.

INGRESSO DO MELIANTE NO INTERIOR DO VEÍCULO, ONDE TAMBÉM ENCONTRAVAM-SE A FILHA E O SOBRINHO NETO DO REQUERENTE. ORDEM DE PARTIDA PARA DESTINO APONTADO PELO MELIANTE. VIATURA MILITAR QUE, NO ENTANTO, JÁ EMPREENHIA BUSCAS AO FUGITIVO. REFORÇO PRESTADO POR UMA OUTRA RADIOPATRULHA.

ALVO VISUALIZADO. APROXIMAÇÃO. COMANDO DE PARADA PRONTAMENTE ATENDIDO PELO CONDUTOR. EMPARELHAMENTO. IMEDIATA TROCA DE TIROS INICIADA PELO MALFEITOR. RESPOSTA DOS AGENTES. PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU O POLICIAL CARONEIRO NO ROSTO. QUEDA DESTA SOBRE O COMPANHEIRO DE RONDA. DISPAROS REMANESCENTES. ULTERIOR SILÊNCIO.

SD PM SOBREVIVENTE QUE, RETIRANDO DO CARRO PATRULHA O PRAÇA FERIDO, DIRIGE-SE AO

DEMANDANTE, DANDO-LHE VOZ DE PRISÃO. EMPREGO DA FORÇA, USO DE ALGEMAS E AGRESSÃO FÍSICA. CIDADÃO JOGADO AO SOLO, SEGUINDO-SE UMA SÉRIE DE CHUTES E SOCOS. SANGRAMENTO COM BREVE DESMAIO.

CENA ASSISTIDA POR DIVERSOS TRANSEUNTES. CONFIRMAÇÃO, POR PARTE DESTES, DE QUE O POLICIAL EXTERNAVA ESTADO EMOCIONAL SIGNIFICATIVAMENTE ABALADO. QUALIFICAÇÃO, PELAS TESTEMUNHAS VISUAIS, COMO ESTANDO "TRANSTORNADO, APAVORADO, DESESPERADO E DESCONTROLADO".

DESCENDENTE DA VÍTIMA QUE, AOS PRANTOS, SUPLICAVA PARA QUE A PANCADARIA CESSASSE. PEDIDO IGNORADO. AFASTAMENTO APENAS APÓS A CHEGADA DE UMA TROPA AUXILIAR.

INTEGRANTE DO PELOTÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS QUE, DEPARANDO-SE COM O MASCULINO NO CHÃO, IGUALMENTE DESFERIU-LHE GOLPES, ACERTANDO-O, INCLUSIVE, COM CORONHADAS DE ESCOPETA.

POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO AGREDIDO AO NOSOCÔMIO. PERMANÊNCIA EM OBSERVAÇÃO POR MAIS DE 24 HORAS. IDENTIFICADA FERIDA CORTO CONTUSA NO COURO CABELUDO, EQUIMOSSES CORPORAIS E FACIAIS, ALÉM DE FRATURAS NA ARCADA DENTÁRIA.

DEMANDADOS QUE ALUDEM NÃO TEREM SIDO INFORMADOS SOBRE A EXISTÊNCIA DE REFÊNS. CONFUSÃO ADVINDA DE COMUNICAÇÃO QUE INDICAVA SEREM 2 OS PANDILHEIROS DESERTORES. EVASÃO DE APENAS 1 DELES APÓS O TIROTEIO. CONSEQUENTE CONCLUSÃO DE SER O RECORRIDO O OUTRO ELEMENTO A SER CAPTURADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIMIRIA OS OFENSORES DE RESPONSABILIDADE. RECHAÇO.

POLICIAL MILITAR APELANTE QUE RECONHECEU TER AVISTADO A MENINA DE 13 E O GURI DE 3 ANOS NO BANCO DE TRÁS DA VW VARIANT, ANTES MESMO DO INÍCIO DA ABORDAGEM. SUSPEITA, ALIÁS, DE QUE TRATAVA-SE DE UMA FAMÍLIA. CAUTELA NÃO ADOTADA.

UTILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA QUE, DE TODA FORMA,

SERIA INADMISSÍVEL NO CASO. OFENDIDO QUE, EM ESTADO DE PÂNICO, NÃO APRESENTOU NENHUMA REAÇÃO NEGATIVA OU SINAL DE DISPERSÃO DA ÁREA. HOSTILIDADE POSSIVELMENTE RELACIONADA AO DESEJO DE VINGANÇA PELO ATAQUE AO COLEGA.

CONDENAÇÃO, NA SEARA CRIMINAL, PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. AUTORIA DA PRÁTICA DELITUOSA, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INDIVIDUOSAMENTE TIPIFICADA. ART. 935 DO CC. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INDEMONSTRADA.

EXCESSO EVIDENTE. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO, NÃO SÓ DIANTE DA FÚRIA E ABUSO COMETIDO POR AQUELES DE QUEM SE ESPERAVA PROTEÇÃO, COMO, TAMBÉM, PELO ERRÔNEO APONTAMENTO DO PEDREIRO COMO PARTÍCIPE DE DELITO NÃO PERPETRADO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS NA MÍDIA. BARBÁRIE. REPARAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA.

DESCONTENTAMENTO DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO IMPORTE COMPENSATÓRIO, ORIGINALMENTE ARBITRADO. MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. MONTANTE MÓDICO FRENTE AO PÂNICO PROVOCADO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESACERTO NÃO CONSTATADO.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0005078-92.2002.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que são Apelantes Estado de Santa Catarina e Márcio Antônio Fabris e Apelado João Nunes, sendo interessado Claudir Silvério Schmidt.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, todavia negando-lhes provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 21 de fevereiro de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Adilson Silva e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Monika Pabst.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis simultaneamente interpostas pelo Estado de Santa Catarina e Márcio Antônio Fabris, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da ação Indenizatória nº 0005078-92.2002.8.24.0023 (disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?Processo.codigo=0N0008P1P0000&processo.foro=23&uuidCaptcha=sajcaptcha_311b1dc71e01491ead91cfd3e922dac> acesso nesta data), ajuizada por João Nunes, sendo também litisdenunciado Claudir Silvério Schmidt, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] A prova documental aparelhada aos autos não deixa dúvidas quanto aos excessos cometidos pelos agentes policiais e os danos sofridos pelo autor. Em seus depoimentos as testemunhas, alhures elencadas, são uníssonas em afirmar que a abordagem foi de forma excessiva, ficando patente as agressões físicas perpetradas. Evidenciam, ainda, que o autor, mesmo algemado, foi vítima de socos, chutes e outras barbáries.

A própria Polícia no Inquérito Policial Militar, instaurado para a apuração dos fatos (fls. 45-64), transcreve em fl. 53 que os policiais ao abordarem o autor agrediram-no fisicamente por presumi-lo como um dos supostos autores do tiro que vitimou o soldado Gerson.

Malgrado a afirmativa dos agentes policiais de que agiram arrebatados sob forte emoção diante da morte do soldado Gerson e sem saber que a vítima não era também um assaltante, conclui-se que a conduta dos policiais militares fugiu à normalidade.

Não restam dúvidas acerca da atuação excessiva dos policiais militares e, ainda que houvessem fundadas suspeitas de envolvimento da vítima no crime, não estavam os milicianos autorizados a invadir a incolumidade física do autor.

Vislumbra-se que as agressões praticadas eram desnecessárias, eis que em nenhum momento o requerente desafiou os militares ou os agrediu com palavras ofensivas que justificassem a atitude truculenta dos servidores públicos, o que vem caracterizar abuso e ilegalidade na ação policial.

[...] Assim sendo, configurado o excesso praticado pelos agentes públicos, e ausente qualquer circunstância excludente da responsabilidade, forçoso afirmar que resta configurado o dever do Estado de Santa Catarina de responder pelas consequências do evento danoso [...].

Assim, diante dos excessos cometidos pelos policiais militares, a denúncia à lide é medida que se impõe.

[...] Levando em consideração os depoimentos acostados aos autos (fls. 22/29/53/75), ficou patentemente demonstrada a conduta dolosa dos réus Márcio Antônio Fabris e Claudir Silvério Schmidt [...].

Portanto, devem responder solidariamente com o Estado de Santa Catarina pelas despesas ocasionadas pelo evento danoso.

[...] Assim, determino o pagamento de 2 (dois) salários mínimos relativos ao tempo que, comprovadamente, ficou impossibilitado de exercer seu ofício. A correção monetária deverá ser pelo INPC, até o advento do CC/02, quando a partir de então será pela taxa SELIC, sendo que a partir do dia 30.06.2009, a atualização deve se dar na forma disposta no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º11.960/2009 [...].

Sob tal comando, alegando ter sua capacidade laborativa reduzida em até 50%, pretende o autor receber uma indenização em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A pretensão não merece prosperar.

Nesse contexto e voltando os olhos às amarras fáticas trazidas à baila, verifica-se que o autor não trouxe aos autos qualquer prova sobre a redução de sua capacidade laborativa, como também não fez prova do *quantum* mensal recebido [...].

Considerando as condições pessoais do ofendido e a do ente ofensor, e considerando a ação injustificável, estipulo como repulsa judicial danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária deverá ser pelo INPC, desde o evento danoso, ou seja, 20/02/1999 (Súmula STJ nº 54), até o advento do CC/02, quando a partir de então será pela taxa SELIC, sendo que a partir do dia 30.06.2009, a atualização deve se dar na forma disposta no art. 1.º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º11.960/2009, conforme precedente do STJ no AgRg nos EmbExeMS nº 11819/DE, rel. Ministra Laurita Vaz [...]

O dano estético, diferentemente do dano moral, que está ligado a fatores psicológicos, relaciona-se exclusivamente às deformidades físicas. No caso em apreço, verifica-se que apesar do espancamento de que foi vítima, não há nos autos qualquer prova sobre eventuais deformidades a que o autor foi acometido depois do evento danoso. As fotos que acompanham o caderno processual, por si, não ensejam a comprovação de danos estéticos.

Assim, indefiro o pedido.

À luz do exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor para condenar solidariamente o Estado de Santa Catarina, Márcio Antônio Fabris e Claudir Silvério Schmidt a lhe indenizar:

a) a título de danos emergentes, o valor de 2 (dois) salários mínimos, corrigidos na forma da fundamentação;

b) pelos danos morais suportados, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos na forma disposta na fundamentação;

Condeno, ainda, o Estado nos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação.

Custas finais pelos réus, atentando-se que o Estado é isento.

Ademais, ACOLHO o pedido formulado na lide secundária para condenar os litisdenunciados Márcio Antônio Fabris e Claudir Silvério Schmidt a efetuem o ressarcimento, ao Estado de Santa Catarina, da indenização a que foi condenado nesta sentença.

Condeno os litisdenunciados ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Estado, os quais fixo desde

já em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação (fls. 1.335/1.348).

Malcontente, o Estado sustenta a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, visto que, *"ao ser abordada por policiais, empreendeu fuga em larga carreira, o que levou a entender que [...] estava com alguma coisa de errado"* (fl. 1.335), obrigando os agentes, assim, a empregarem a força física para a manutenção da ordem.

Acrescenta, mais, que *"o autor não provou em nenhum momento que, de fato, sofreu agressões dos policiais"* (fl. 1.360), podendo muito bem as lesões terem sido praticadas por terceiras pessoas estranhas aos autos, o que, afiança, deve ser sopesado, afastando do ente público a obrigação de indenizar, mormente porque indemonstrado o abalo psicológico.

De toda forma, ressalta que na eventual manutenção da condenação reparatória, é obrigatória a minoração do importe compensatório, sob pena de enriquecimento indevido, reduzindo-se, também, os honorários sucumbenciais, para não mais do que R\$ 500,00 (quinhentos reais), termos em que brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1.353/1.369).

Por sua vez, Márcio Antônio Fabris arguiu, em preliminar, o afastamento da denúncia da lide, em razão de não terem sido incluídos no polo passivo da demanda, *"outros policiais envolvidos com a parte final da ocorrência"* (fl. 1.373), estes que, aliás, seriam os verdadeiros responsáveis pelas agressões físicas sofridas por João Nunes, o que demonstra *"uma parcialidade intolerável"* (fl. 1.373).

Malgrado isso, afiança que conforme o substrato probatório produzido, *"diversos outros policiais [...] confirmaram que a informação dada às guarnições se referia a 'dois assaltantes em fuga em uma Variant', e que não foram mencionados possíveis reféns"* na ocorrência (fl. 1.375), percebendo a presença de menores no banco de trás do veículo somente quando houve o emparelhamento da viatura, momento em que foram atingidos por um disparo de arma de fogo, que acertou na cabeça o Soldado Gerson da Silva, levando-o,

posteriormente, a óbito.

Salienta que, em face do ocorrido, comunicou a situação ao comando, pedindo reforços e socorro ao agente ferido, para tanto "*sendo ajudado por pessoas que ali passavam, e investiu contra o motorista, ora autor, que na sua ótica era um dos assaltantes*" (fl. 1.375).

Nega, contudo, ter praticado qualquer ofensa física contra o condutor do automóvel, tendo apenas o algemado, "*prostrando-o ao solo, consciente que estava cumprindo seu dever legal*" (fl. 1.372), não havendo justificativa, portanto, para que lhe seja imposto o dever de reparar, sobretudo porque as supostas investidas violentas não restaram suficientemente evidenciadas, motivo por que pugna pelo conhecimento e provimento da insurgência, reformando-se a decisão de 1º Grau (fls. 1.371/1.379).

Recebidos ambos os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 1.380), ascenderam os autos a esta Corte sem o oferecimento de contrarrazões, em que pese tenham sido as partes devidamente intimadas (fls. 1.382 e 1.422).

Empós, o Procurador de Justiça André Carvalho apontou ser desnecessária a intervenção do Ministério Público (fl. 1.387).

Instado a evidenciar a alegada hipossuficiência que motivaria o deferimento do benefício da Justiça Gratuita (fls. 1.389/1.390), Márcio Antônio Fabris acostou os documentos que entendeu serem favoráveis ao pleito (fls. 1.392/1.417), restando, todavia, denegada a concessão da benesse, ante a condição econômica apresentada (fl. 1.420/1.421).

Recolhido o preparo (fls. 1.424/1.425), vieram-me conclusos (fl. 1.427).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos porque, além de tempestivos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

Ademais, nos termos do disposto nos arts. 33 e 35, 'h', ambos da Lei Complementar Estadual nº 156/97, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 524/10, o Estado de Santa Catarina é isento do recolhimento do preparo.

Não obstante Márcio Antônio Fabris tenha insistido na tese de irregularidade na denunciação da lide, a matéria já foi objeto de análise pelo juiz de piso, que, inclusive, em 17/02/2006, registrou a preclusão da respectiva discussão (fl. 276), por ter sido a questão decidida em 26/08/2003, com a confirmação mediante análise do Agravo de Instrumento nº 0029487-02.2005.8.24.0000 (disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?ConversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0029487-02.2005&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0029487-02.2005.8.24.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_f29200dc9c544184a9a6e0d96e078c36&vICaptcha=hnr&novovICaptcha=>> acesso nesta data), interposto pelo corréu Claudir Silvério Schmidt (fls. 270/271).

Aliás, a manifestação do juiz de piso na sentença, quanto ao referido tópico (fl. 1.342), não induz a reabertura do assunto, mormente porque naquela oportunidade inexistiu abordagem quanto ao cabimento do instituto, limitando-se o pronunciamento judicial à específica aferição da responsabilidade dos litisdenunciados, adentrando, pois, no próprio objeto da demanda secundária.

Assim, não tendo sido interposto recurso contra a segunda decisão do magistrado, prolatada em resposta ao pedido do próprio Márcio Antônio Fabris, carece de respaldo o manejo da rediscussão do tema, porquanto operada a preclusão, nos termos do art. 473 da Lei nº 5.869/73 (equivalente ao art. 507 do novo Código de Processo Civil), segundo o qual "*é defeso à parte discutir, no*

curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO [...]. SUSCITADA A DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRETENSÕES QUE SEQUER MERECEM DEBUXE. PRECLUSÃO PROCLAMADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO AO PEDIDO EXIBITÓRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE QUE JÁ HAVIA SIDO REPELIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO. TEMÁTICAS QUE NÃO FORAM EXPRESSA E ESPECIFICAMENTE ATACADAS PELA APELANTE NO TEMPO E MODO DEVIDOS. ENFOQUE OBSTADO.

[...] Destarte, face a ausência de interposição de recurso cabível no momento oportuno, mantém-se intocável o reconhecimento do fenômeno da preclusão para juntada dos documentos clamados.

Outrossim, a denúncia da lide já havia sido repelida na audiência de conciliação e saneamento (fl. 61) e inexistiu manejo de recurso à época, razão pela qual de igual forma restou positivada a coisa julgada formal em relação ao tema.

Por óbvio, não se conhece do Apelo nestas searas [...] (Apelação Cível nº 0002188-43.2012.8.24.0020, de Criciúma. Rel. Des. José Carlos Cartens Köhler. J. em 13/12/2016).

Dito isto, sobrelevo que tanto o Estado de Santa Catarina quanto Márcio Antônio Fabris, objetivam afastar a responsabilidade civil que lhes foi atribuída, aduzindo, o primeiro, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de João Nunes, que não se identificou aos policiais militares quando foi abordado, ao passo que o segundo recorrente assevera ter recebido a informação de que 02 (dois) assaltantes praticaram uma tentativa de furto, evadindo-se do local do crime fazendo uso de um automóvel estacionado em um posto de gasolina, pressupondo, daí, tratar-se o autor do outro mediante a ser capturado, já que o seu companheiro teria empreendido fuga após o tiroteio iniciado.

Pois bem.

A matéria objeto do dissenso encontra-se relacionada ao abuso de poder perpetrado por agentes militares, extraíndo-se a respeito do tema, excerto da doutrina de Rui Stoco, segundo o qual:

[...] O abuso de poder, desvio ou excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para a prática do ato administrativo, ultrapassa

ou transcende os limites de sua atribuição, desvirtua o próprio ato ou se desvia das finalidades estabelecidas pela Administração ou exigidas pelo interesse público.

[...] O abuso de poder por parte da Administração, ou abuso de autoridade, por parte dos seus agentes, poderá ensejar reparação quando atingir direitos do próprio Poder Público, direitos individuais ou coletivos dos administrados ou de terceiros [...].

Poderá constituir-se em omissão ou inércia quando se exigia o contrário (um *facere*), ou de uma ação abusiva da Administração ou de seus prepostos, quando deveria de outro modo atuar (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência - 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.207).

Em casos tais, a responsabilidade do Estado é garantida pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tecendo comentário sobre o assunto, Sérgio Cavalieri Filho ministra que:

[...] Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso; basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano.

Em suma, haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (Ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 247).

In casu, o substrato probatório revela que por volta das 12h15min de 20/02/1999, João Nunes, acompanhado de sua filha Fernanda Nunes, e do sobrinho neto, Alexandre Gehlen - de 13 (treze) e 3 (três) anos de idade, respectivamente -, dirigiram-se ao Terminal Rodoviário da cidade de Chapecó-SC., para deixar a esposa do requerente para mais um dia de labor, seguindo, logo após, para o Posto Dorigoni Ltda., onde procederam o abastecimento de R\$ 20,00 (vinte reais) em combustível. Naquele momento, foram surpreendidos pela imprevisível chegada de Antônio de Jesus Ferreira, que, portando uma arma de

fogo, obrigou o pedreiro autônomo a auxiliá-lo na fuga, guiando a VW Variant, de placa LYM-0350, por onde ele ordenasse.

Atendendo ao desejo do infrator que evadia-se do local após infrutífera tentativa de furto à empresa Farol Motos Peças, nas proximidades, o condutor seguiu pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, quando percebeu a presença de uma viatura em sua retaguarda, obedecendo, imediatamente, o subsequente comando de parada.

Emparelhados os automóveis, no entanto, o sequestrador prontamente deu início a uma troca de tiros, atingindo na face o Soldado Gerson da Silva que encontrava-se sentado no assento dianteiro, à direita do motorista do veículo oficial, caindo seu corpo sobre o colo do Soldado Márcio Antônio Fabris, ora corréu, que diante do ocorrido, apontou seu armamento para o grupo familiar, descarregando projéteis até que cessasse o mútuo conflito.

Instaurado o silêncio com a fuga do agressor, o agente estadual, transtornado, retirou seu companheiro de trabalho da viatura, solicitando socorro médico aos populares e aos demais integrantes do comando policial, na sequência dirigindo-se a João Nunes que permanecia no interior da VW Variant, de placa LYM-0350, julgando tratar-se de um dos bandidos envolvidos no impasse, conforme infere-se de sua própria narrativa pessoal à autoridade da 1ª Delegacia de Polícia de Chapecó:

[...] Quando entraram na rua Marechal Deodoro, sentido bairro São Pedro, avistaram um veículo com as mesmas características da Variant de cor marrom, no qual estavam dois elementos, acompanhados de uma moça e de uma criança; que neste momento se aproximaram do referido veículo e o soldado Gerson deu ordem de parar e que o condutor do mesmo levou o carro em direção ao acostamento, mostrando que iria parar, e logo atrás o declarante foi "encostando" a viatura para abordagem. Que praticamente a viatura e a Variant estavam parando, porém ainda os motores estavam ligados, surgiu dois disparos de arma de fogo vindo em direção à viatura, sendo que um desses disparos "acertou" o Soldado Gerson, vindo este a cair no colo do declarante, visto que ainda se encontravam sentados dentro da viatura [...]; houve outros disparos em direção ao declarante [...], que revidou dois tiros em direção ao veículo Variant e nesse momento quis proteger o seu colega, puxando-o contra seu corpo e contra a porta, que [...] abriu e o declarante e o Soldado Gerson

caíram fora da viatura, ficando com as pernas sobre o banco [...]. Que ao perceber que Gerson estava gravemente ferido, pois estava inconsciente, tentou prestar socorro ao mesmo [...], e nesse meio tempo avistou no interior do veículo Variant um elemento que estava agachado, sentado no banco do motorista [...]. Que imediatamente foi ao encontro do elemento que ainda estava no interior da Variant, não vendo mais ninguém. Que em seguida deu voz de prisão e [...] que teve que usar a força para algemá-lo [...]. Que o segundo elemento o declarante não viu para que rumo seguiu, nem mesmo viu quando ele saiu do interior da Variant. Que, usando a força, após algemá-lo, diz que deixou o indivíduo deitado de barriga para baixo para evitar a fuga, visto que naquele momento [...] estava sozinho e com seu colega Gerson "agonizando". [...] Que afirma que se agrediu a pessoa de João Nunes, foi pela violenta emoção em que estava passando naquele momento, por ver seu amigo e colega morrendo a seu lado, sem poder ajudá-lo, e também por não ter conhecimento que aquela pessoa (João Nunes) era refém, acreditando que o mesmo fosse um dos assaltantes. Que como relatou acima, viu uma moça e uma criança no interior do veículo Variant, isso quando da abordagem, mas em seguida não lembra das mesmas (fls. 264/265 - grifei).

E consoante o relato das testemunhas que presenciaram o fato, o requerido Márcio Antônio Fabris "estava bastante nervoso" (fl. 23), "transtornado" (fl. 26), "totalmente descontrolado" (fl. 30), "dando a impressão que o mesmo não raciocinava direito" (fl. 398), aparentando, inclusive, estar "apavorado, desesperado" (fl. 409) e "abalado" (fl. 453), possuindo, portanto, estado emocional condizente com a narrativa feita pela descendente da vítima, Fernanda Nunes, que, inquirida pelo Comando de Policiamento do Interior - 2º Batalhão de Polícia Militar, afiançou que:

[...] Enquanto transitavam pela rua Marechal Deodoro, [...] pôde avistar uma viatura da polícia militar cruzando a rua Índio Condá, informando inclusive a seu pai. Posteriormente, a mesma viatura [...] estava atrás do veículo conduzido pelo seu pai, estando com a sirene ligada; que quando seu pai pôde observar a aproximação [...], parou puxando o freio de mão, sendo que a viatura parou do lado esquerdo [...] porém um pouco mais à frente. Neste momento, o elemento armado que estava ao lado da declarante atirou de dentro do veículo contra os policiais militares, antes mesmo que a viatura tivesse parado; que neste momento [...] abaixou-se e se jogou em cima de uma outra criança [...] que os acompanhavam; que o elemento armado empurrou o banco do pai da declarante, pulando para fora, saindo pelo porta do caroneiro, empreendendo fuga; [...] disse que foi o primeiro tiro aquele efetuado pelo elemento armado, que atingiu o policial Gerson; que quando o elemento armado viu a aproximação da viatura de polícia, pegou mais munição que estava em seu bolso, segurando na mão; que após a fuga [...], o policial continuou atirando em direção ao veículo que a declarante se encontrava; que após o término do

barulho de tiros, o policial que conduzia a viatura, de nome Fabris, saiu da mesma, parecendo estar desnortado, pedindo a ajuda de outras pessoas que começaram a se aglomerar no local [...]. Neste meio tempo, o pai da declarante desembarcou de seu veículo, pedindo ao referido policial o que poderia fazer, ou se poderia ir embora, que o Soldado Fabris ordenou [...] para que não saísse do local, senão iria matá-lo; que enquanto o pai da declarante voltava para o interior do carro, o Soldado Fabris veio correndo, deu uma gravata no mesmo, algemando-o em seguida; após [...], viu que o Soldado Fabris agredia o mesmo, com uso das mãos e de um revólver, jogando-o inclusive no chão. Pôde observar que após o primeiro tombo, o pai [...] veio a desmaiar, mesmo assim sendo agredido; durante este episódio, a declarante gritava com o policial dizendo que tratava-se de seu pai e que não era pra bater nele, que posteriormente compareceu no local um policial militar fardado com roupas pretas [...], sendo que o Soldado Fabris continuava a bater no pai da declarante, não deixando que outras pessoas se aproximassem; logo em seguida, chegou [...] uma viatura com policiais femininas, momento em que o Soldado Fabris parou de bater [...] e passou a prestar auxílio ao Soldado Gerson [...]; posteriormente, o Soldado que estava de farda preta do comando especial, bateu pela primeira vez no pai da declarante, dando uma coronhada com uma escopeta na cabeça do mesmo, vindo a sangrar [...]; o Soldado Schmidt então disse que se ele não morresse o próprio [...] se encarregaria de matá-lo, dando, ato contínuo, mais dois chutes; que a declarante chamava o Soldado Schmidt dizendo que conhecia o mesmo e que era pra parar de bater em seu pai, tendo este dito "*cala a boca, vadia, cala boca mulher*" (fl. 19 - grifei).

Já o depoimento do próprio ofendido em nada contribui para o esclarecimento da controvérsia, estando limitado aos acontecimentos precedentes à entrada do assaltante no automóvel, destacando-se que João Nunes sequer se recorda das agressões policiais que se sucederam, tendo permanecido em estado de pânico durante todo o transcorrer da barbárie (fls. 16/17, 582 e 722), emanando das fotografias acostadas à proemial, no entanto, credibilidade suficiente para o acolhimento da tese de abuso de poder pelos agentes estatais, porquanto descortinam não só as agressões físicas sofridas pelo requerente (fl. 85), como, também, o desespero de sua filha e do menor que estava sob os cuidados daquela, que assistiram ao ataque infundado sem nenhum amparo (fl. 83).

As reportagens veiculadas na mídia, de igual modo, apontam o momento exato em que o demandante permaneceu caído sobre o asfalto, estando com as mãos algemadas, sem poder externar qualquer possibilidade de

defesa (fls. 66/73), não apresentando, pois, nenhuma reação à aproximação do policial do Pelotão de Operações Especiais, o corréu Claudir Silvério Schmidt, que também foi apontado como agressor gratuito do apelado.

Tanto é verdade, que o servente de pedreiro Loiri Rostirola, presente no local do fato, distinguiu que:

[...] Foi em direção aos policiais para também prestar auxílio; após colocarem um dos policiais, que estava baleado, sobre o canteiro central da pista, o outro policial, motorista da viatura, foi em direção ao condutor da Variant, neste momento, a pessoa que estava sentada no banco do motorista [...] desembarcou, indo em direção ao policial, pedindo-lhe o que poderia fazer, momento em que o policial algemou o mesmo, pegando-o pelo pescoço e jogando-o no chão; em seguida juntou o elemento algemado, empurrando-o contra o veículo Variant, tendo o declarante visto que neste momento a pessoa algemada bateu com a cabeça na lataria do veículo, provocando um corte, e logo em seguida o sangramento na cabeça, fazendo com que a referida pessoa caísse novamente [...], ato contínuo sendo ainda agredido com chutes e socos desferidos pelo mesmo policial [...]; logo em seguida chegou uma viatura do Pelotão de Operações Especiais, onde o declarante pôde observar que um dos componentes desta guarnição, um alemão, de cabelos loiros, dirigiu-se à moça que estava gritando de dentro da Variant, chamando-a de "vagabunda, vadia" [...], a referida moça pedia por socorro dizendo que não era pra bater no pai dela, pois eram reféns (fls. 22/23).

No mesmo rumo, José Rogério Bizatto sobressaiu que:

[...] Pôde observar que no interior da Variant havia duas crianças, uma menina e uma criança de colo, ambos gritavam no interior do carro, além do motorista [...], que se encontrava dentro do carro e parado, agarrado ao volante e quieto [...]; que pôde escutar que a menina gritava de dentro do veículo Variant, a qual dizia "nós fomos sequestrados"; que o policial militar que estava na companhia do policial que havia sido baleado, foi até a Variant e algemou o homem que estava no volante do referido veículo e este, após ter sido algemado, foi retirado do interior do carro e [...] fora agredido fisicamente pelo policial. Que no momento em que o policial agredia [...], a menina [...] gritava dizendo que era o pai dela e não era pra espancá-lo, inclusive repetiu por várias vezes [...] mas mesmo assim não foi atendida, inclusive pôde escutar o policial, além de mandar a menina [...] ficar quieta, chamou-a de "vagabunda" [...] (fl. 753).

Corroborando a assertiva, Volfrano Assis Silvestre declarou à autoridade policial que:

[...] Na data de 20/02/99, por volta das 12h30min, passou em frente ao Colégio Irene Stonoga, onde pôde observar [...] que um Policial Militar estava sendo retirado da viatura por algumas pessoas [...] e por outro Policial Militar, que o colocaram no canteiro central da rua; que um senhor, que posteriormente

soube chamar-se João Nunes, se encontrava próximo ao veículo Variant e foi até o Policial Militar e falou com o mesmo; que este PM, muito agressivo e nervoso, agarrou o senhor [...] jogando-o ao chão, onde bateu a cabeça no asfalto e em seguida o PM desferia "chutes" contra aquele senhor [...]. Que [...] pensou em ajudar, mas diante da revolta do Policial Militar, resolveu abandonar o local (fl. 756).

Como visto, não obstante a negativa dos insurgentes em assumirem o seu excesso, sobressai evidente que o pedreiro João Nunes, pessoa humilde e que não apresentava qualquer risco, foi covardemente espancado pelos agentes do Estado, os quais, ainda que movidos pela forte emoção decorrente da iminente morte do colega, não detinham autorização e tampouco a liberdade de agredi-lo, especialmente porque, conforme o já enfatizado, encontrava-se o ofendido em estado de choque e pânico, atuando de forma verdadeiramente passiva frente aos acontecimentos.

É importante que se diga, ademais, que nem mesmo se o autor fosse o responsável pelos disparos que vitimaram Gerson da Silva, poderiam os prepostos do ente público partir para as vias de fato, mormente porque não houve nenhuma resistência do postulante no momento em que foi indevidamente algemado perante familiares e populares, tampouco quando restou apontado como partícipe de um crime não cometido.

O cidadão de bem, por óbvio, espera do governo e daqueles que atuam em sua representatividade, a garantia da segurança, bem-estar, amparo físico e psicológico, circunstâncias que, primordialmente, o recorrido entendeu estarem resguardadas, sobretudo ao deparar-se com a escolta policial no ápice do desespero, surpreendo-se, todavia, com a inesperada constatação do despreparo profissional, numa sequência de equívocos que resultaram não só em perda de memória, como nas demais lesões registradas no Laudo Pericial nº 407/99, elaborado pelo IML-Instituto Médico Legal, onde consta que:

[...] Ao exame apresentou ferida corto contusa de couro cabeludo (occipital), equimose peri-orbital esquerda, placa equinótica hemiface esquerda, placa equinótica (10cm) coxa esquerda e grande placa equinótica no quadril bilateral. Fraturas dentárias, várias (fl. 31).

A insensatez é evidente, frise-se, já no modo como a abordagem foi

levada a cabo, visto que reconhecido por Márcio Antônio Fabris que *"se fossem informados de que haviam reféns e que era um único assaltante que os mantinha cativos, [...] teria sido completamente diferente: teriam localizado o veículo, ficado a uma distância segura e aguardado reforços, inclusive de pessoas aptas a negociarem"* (fl. 1.143).

Entretanto, malgrado o alegado desconhecimento acerca da efetiva situação por que passavam os ocupantes da VW Variant, de placa LYM-0350, em razão de ter recebido da COPOM-Central de Operações Policiais Militares, a informação de que tratavam-se de 02 (dois) meliantes, sem qualquer observação quanto a reféns, o fato é que o próprio agressor requerido reconhece que *"viram uma moça e uma criança no banco de trás [...], e como a placa era de Cordilheira Alta, comentou com o Soldado Gerson que seria uma família e não os assaltantes"* (fl. 979 - grifei), optando este último, ainda assim, em abordá-los, *"com a concordância do interrogando"* (fl. 979).

Tal cenário, a meu sentir, descortina que mesmo que tenha havido um desencontro de dados, os agentes do Estado de Santa Catarina tiveram ciência da existência de demais pessoas no interior do veículo, antes mesmo de efetuarem a aproximação da viatura, identificando, aliás, tratarem-se de crianças cuja integridade física e emocional deveriam ser preservadas, diligência, no entanto, não observada, daí resultando não só o falecimento do servidor público, como, também, a sucessão de agressões endereçadas ao trabalhador humilde que havia sido sequestrado, patenteando indubioso despreparo psicológico e profissional dos interessados.

De gizar que não se está desconsiderando a parcela de culpa do indivíduo infrator, que sorrateiramente iniciou a troca de tiros em frente ao Colégio Estadual Professora Irene Stonoga, principiando o combate.

Todavia, também não se pode menosprezar a inconsequente atitude impulsiva dos prepostos do ente público estadual, que partindo de suposições acerca da participação de João Nunes na tentativa de furto à

empresa Farol Motos Peças - e, ainda, movidos pelo sentimento de revolta advindo do ataque perpetrado ao seu colega de trabalho -, partiram para cima de um cidadão indefeso, ocasionando lesões físicas e psíquicas que jamais serão esquecidas pelo postulante e por seus familiares.

Aliás, durante a fase do IPM-Inquérito Policial Militar nº 0009516-84.1999.8.24.0018 (disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?processo.Código=0I0000VIV0000&processo.foro=18&uuidCaptcha=sajcaptcha_3854a855a67f45638dea8f2e8fdc667c> acesso nesta data), havia a suspeita de que os maus tratos teriam se estendido para após a retirada do demandante ferido do local da abordagem - quando, então, foi encaminhado ao HRO-Hospital Regional do Oeste -, não se evidenciando, no entanto, nenhum excesso ou agressão efetivamente praticados pelos demais praças escalados para o traslado (fls. 45/64).

Logo, sopesando que o ataque foi provocado sem qualquer chance de defesa à vítima, encontrando-se, esta, em estado de pânico desde o momento em que foi sequestrada por Antônio de Jesus Ferreira - morto por um policial a paisana logo após a fuga, enquanto buscava subtrair o automóvel GM Vectra, de placa CIA-6809 (fls. 241/261) -, ficando João Nunes em observação médica por mais de 24h (vinte e quatro horas), ante a delicadeza do seu quadro clínico, escoreita se mostra a decisão que imputou aos ofensores a responsabilidade civil pelo ato ilícito praticado, isto após já terem sido penalmente condenados pela prática do crime de lesões corporais, consoante sobressai de consulta eletrônica aos autos da Ação Penal nº 0009516-84.1999.8.24.0018 (disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.Do?Process.codigo=0I0000VIV0000&processo.Foro=18&uuidCaptcha=sajcaptcha_5eeb83509b1d42bf8cc7dadf20f935f4> acesso nesta data), e da Apelação Criminal nº 0009516-84.1999.8.24.0018, disponível em <[Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller](https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do;jsessionid=1A0260C3AEDBF35C28908AFB1838976F.cposgtj2?c_onversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0009516-84.1999&foroNumeroUnificado=0018&dePesquisaNuUnificado=0009516-84.1999.8.24.0018&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_02f78c3ad36f45f099e0b5badb0c1618&vICaptcha=kut&novoviCaptcha=> acesso nesta data).</p></div><div data-bbox=)

A propósito, dispõe o art. 935 do Código Civil que *"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam que:

[...] Quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil. *"Assim, a autonomia dos dois processos não exclui a influência de um sobre o outro, e há preponderância do criminal (que é de ordem pública) sobre o civil (que é de natureza privada), sempre que naquele se tenha resolvido acerca da existência do crime e de sua autoria"* [...].

Um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP 91, I). Assim, condenado o réu no âmbito criminal, tem de indenizar a vítima dos danos causados pelo crime, sem poder discutir a justiça da decisão criminal na esfera civil (Código Civil comentado. 11 ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.244).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRÁTICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil).

A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP [...] (STJ, REsp nº 1354346/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. em 17/09/2015. DJe de 26/10/2015).

Via de consequência, inexistindo dúvida acerca dos elementos configuradores do dever de reparar, e estando presente o nexu causal,

impositiva se mostra a manutenção do veredito que atribuiu ao Estado, a Márcio Antônio Fabris e a Claudir Silvério Schmidt, a obrigação de compensar financeiramente o abalo anímico infligido a João Nunes, dano cuja demonstração é prescindível na espécie, porquanto presumido.

Não há que se olvidar que aos apelantes incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito exordial (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiram.

Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

[...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não aprovar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

[...] Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com a falta ou insuficiência de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 434).

Portanto, restando evidente a falha cometida pelos agentes da lei que atuavam a mando e no interesse do Estado - não tendo este logrado êxito em evidenciar a alegada concorrência da vítima para o evento -, irreprochável é a decisão de 1º Grau.

Concernente:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCESSOS COMETIDOS NO INTERIOR DA DELEGACIA. TIRO DISPARADO POR POLICIAL CIVIL QUE ATINGIU O AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

"O policial militar, na condição de agente da administração pública, deve exercer sua atividade de forma preventiva e repressiva, no sentido de garantir a

segurança da população e a incolumidade física das pessoas, mas não lhe é dado o direito de exceder-se no estrito cumprimento do dever legal. Há direitos fundamentais a serem respeitados. É objetiva a responsabilidade civil do Estado que lhe impõe a obrigação de indenizar os danos morais sofridos por vítima de agressões físicas e morais praticadas por policiais militares sem qualquer respaldo jurídico [...]" (Apelação Cível nº 2014.014769-3. Rel. Des. Jaime Ramos. J. em 29/05/2014) (Apelação Cível nº 0000839-91.2008.8.24.0069, de Sombrio. Rel. Des. Júlio César Knoll. J. em 17/05/2016).

Na mesma toada:

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NOS FATOS. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO DO ESTADO RESGUARDADO. RECLAMO DOS ENVOLVIDOS. ABORDAGEM POLICIAL ARBITRÁRIA E ILEGAL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ABALO ANÍMICO DELINEADO [...].

Consoante já proclamado nesta Casa de Justiça, o Policial *"não é detentor de salvo-conduto que lhe permita tudo, nem lhe foi concedido direito à indenidade. O exercício regular desse direito não passa pelo abuso, nem se inspira no excesso ou desvio do poder conferido. "Se qualquer policial imputar fato ofensivo ao cidadão, com o intuito de molestá-lo, confundi-lo e humilhá-lo, gera a ele, direito à indenização por dano moral, consistente no constrangimento por ele sofrido, encontrando tal forma de reparação no art. 5º, inciso X, da Lex Mater, à luz do qual deve ser interpretado em consonância com o art. 186, da lei substantiva [...]"* (Apelação Cível n. 2008.006999-8, de São Francisco do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 1º-04-2008)" (Apelação Cível nº 2014.026944-9, de Ibirama. Rel. Des. Edeimar Gruber. J. em 22/09/2016).

E a reparação por dano moral, em casos tais, é assegurada pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, bem como pelo art. 186 do Código Civil, possuindo o escopo de minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo evento lesivo.

Sobre a matéria, Rui Stoco alteia que:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *'statu quo ante'*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito (Stoco, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 439).

Cumpre, ainda, destacar o escólio de José de Aguiar Dias:

[...] O dano material deve ser efetivamente provado pela vítima. Além desse, porém, há o dano moral, cuja avaliação deve ser deixada ao Juiz e que

há de ser concedido em todos os casos, sem indenização do que tenha sido pago a título de dano material (Da responsabilidade civil. 6. ed. v. 2. p. 473-474).

Sendo presumido o prejuízo, passo à quantificação do *quantum debeatur*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda, para quem:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada pronuncia que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que:

[...] "Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso

de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...]” (AgRg no AREsp 569765/SC. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 10/02/2015. DJe de 19/02/2015).

Donde se conclui que a contrapartida patrimonial deve ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pelos policiais militares ofensores, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Nesta perspectiva, apreciando os supramencionados critérios para fixação da soma devida, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, não constato a existência de fatores que indiquem a necessidade de minoração da verba indenizatória, mostrando-se o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 99), a bem da verdade, diminuto ante o terrorismo a que João Nunes foi exposto, não só quando foi vítima de injusta agressão, como também por ter sido apontado como partícipe de um crime que não cometeu:

[...] O *quantum* indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de atenuante ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente [...] (Apelação Cível nº 2014.033169-2, de Sombrio. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 30/06/2015).

Relativamente ao valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais - aspecto acerca do qual o Estado de Santa Catarina externou descontentamento -, a pretensão recursal tampouco comporta acolhida, visto que na fixação de tal importe devem ser considerados os ditames até então estabelecidos no art. 20, § 3º, da Lei nº 5.869/73, vigente à época (com correspondência no art. 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil), segundo o qual:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

[...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento

(10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acerca dos parâmetros a serem sopesados, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Sob tal premissa, analisando o trabalho realizado pelo causídico constituído pelo pedreiro demandante, o tempo de duração da demanda, bem como a natureza da causa, entendo que a verba honorária sucumbencial - originalmente arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -, atende com razoabilidade a qualidade do serviço prestado pelo profissional.

Nesse diapasão:

[...] Os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devendo ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando zelo e dedicação na condução do processo, notadamente em causa de elevada importância econômica [...] (Apelação Cível nº 2014.093197-3, de Brusque. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 23/06/2015).

Dessarte, conheço de ambos os recursos, todavia negando-lhes provimento.

É como penso. É como voto.